



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DO §5º DO ART. 19, DO ART. 45 E DO ART. 139, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PARA ADEQUAR O REGIME DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Ela, nos termos, do Art. 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os §§ 8º a 17 do art. 139 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim passam a vigorar com a seguinte redação, e acrescido o referido artigo dos §§ 18 a 20:

“Art. 139. (...)

§ 8º As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo o montante global distribuído em partes iguais entre os Vereadores.

§ 9º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante global previsto no § 8º e da cota individual de cada Vereador serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, assim definidos pela legislação federal aplicável.

§ 10. Os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde serão computados para fins de cumprimento do mínimo constitucional previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada sua aplicação em despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais previstas no § 8º, de forma equitativa e impessoal, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações que assegure tratamento igualitário e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria, filiação partidária ou relação política do autor com o Poder Executivo.

§ 13. Constituem impedimentos de ordem técnica ou legal:

I - a incompatibilidade da programação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual ou os planos setoriais aplicáveis;

II - a ausência de objeto específico, finalidade pública ou elementos suficientes para sua execução;

III - a inexistência ou inadequação do plano de trabalho, quando exigível;

IV - a ausência de projeto de engenharia, licença, autorização ou documento técnico indispensável;

V - a incompatibilidade do valor indicado com o custo necessário à execução integral do objeto;

VI - a indicação de beneficiário que não atenda aos requisitos legais;

VII - a destinação de recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais, serviço da dívida ou amortização da dívida;

VIII - a impossibilidade jurídica, técnica ou operacional devidamente demonstrada.

§ 14. Verificado impedimento de ordem técnica ou legal, o Poder Executivo comunicará formalmente o fato à Câmara Municipal e ao Vereador autor, mediante justificativa individualizada, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para substituição ou remanejamento da programação.

§ 15. A substituição ou o remanejamento da programação impedida observará o limite da cota individual do respectivo Vereador e a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde.

§ 16. Se a reestimativa da receita e da despesa indicar risco de descumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as programações previstas no § 8º poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira na mesma proporção aplicada ao conjunto das despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 17. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas divulgarão, em portal eletrônico de acesso público, de forma individualizada e atualizada:

- I - o número da emenda e o nome do Vereador autor;
- II - o objeto, a finalidade, o valor e a classificação orçamentária;
- III - o órgão ou entidade responsável pela execução;
- IV - o beneficiário dos recursos, quando houver;
- V - a destinação dos recursos para custeio ou investimento;
- VI - a localidade beneficiada, quando aplicável;
- VII - o número do processo administrativo e do instrumento jurídico correspondente;
- VIII - o plano de trabalho aprovado, quando exigível;
- IX - os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- X - o cronograma e o estágio físico e financeiro da execução;
- XI - os impedimentos identificados e as respectivas justificativas;
- XII - as alterações, substituições, reduções ou cancelamentos;
- XIII - o relatório final de execução e os resultados alcançados.

§ 18. É vedada a utilização de conta bancária intermediária ou de passagem na movimentação dos recursos decorrentes das emendas individuais.

§ 19. A execução de programação destinada a entidade privada sem fins lucrativos dependerá do atendimento à legislação aplicável, da aprovação prévia do plano de trabalho e da utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos.

§ 20. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá os prazos e procedimentos para apresentação, análise, execução, substituição, fiscalização e prestação de contas das emendas individuais, observadas esta Lei Orgânica e as normas dos órgãos de controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 2º O § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á na primeira quinzena do mês de novembro do segundo ano de cada legislatura e será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização. A nova composição da Mesa Diretora tomará posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 5º-A No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, a Mesa Diretora em exercício e os membros eleitos para compor a Mesa Diretora subsequente constituirão Comissão de Transição, com a participação de representantes de ambas as composições, destinada a assegurar a continuidade administrativa e a regular transmissão das informações necessárias à gestão da Câmara Municipal.”

Art. 3º O Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A convocação do suplente ocorre em caráter definitivo ou temporário nas seguintes situações:

I - licenças: Quando a licença do Vereador ultrapassar o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias;

II - afastamento por motivos de saúde: Caso o Vereador precise se afastar para tratamento de saúde por mais de 120 (cento e vinte) dias;

III - cargos no Executivo: Se o Vereador assumir cargo de Secretário Municipal, Subprefeito, Presidente de autarquia e Chefia de Gabinete do Prefeito;

IV - vacância definitiva: Em casos de morte, renúncia ou perda de mandato (cassação) do titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 15 de setembro de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2026
Autoria: Vereador Cristiano Gaioto e Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4445H6XX59ZBG7TM>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4445-H6XX-59ZB-G7TM

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 16/09/2026, às 14:05:14

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 16/09/2026, às 14:41:40

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 17/09/2026, às 10:02:40

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 17/09/2026, às 14:08:49

CM - SECRETARIA

A(O) Emenda à LOMM nº 9
FOI PUBLICADA(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op. m. mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 19/09/2026
MOGI MIRIM 21/09/2026

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4445-H6XX-59ZB-G7TM